



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001283/00-51
Recurso nº. : 132.857
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : AURENI ALVES MACIEL NIEVOLA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.125

IRPF - PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -
Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, com exceção aos rendimentos percebidos de entidade de Previdência privada, por ter esta característica jurídica daquela que firmou o acordo com o empregado.

RENDIMENTOS PAGOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Tendo optado por declarar como seu dependente o titular de rendimentos provenientes do INSS, tais valores deverão ser somados aos rendimentos da contribuinte para efeitos de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

JUROS DE MORA e TAXA SELIC - São aplicáveis, em conformidade com a legislação de regência, sendo cabível, por expressa disposição legal.

MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício, onde restou comprovada a insuficiência do recolhimento do imposto é exigível a multa de ofício ao percentual de 75%, por expressa determinação legal. O princípio constitucional relativo à vedação ao confisco aplica-se exclusivamente aos tributos, não se estendendo às penalidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURENI ALVES MACIEL NIEVOLA.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001283/00-51
Acórdão nº. : 102-46.125

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 OUT 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001283/00-51
Acórdão nº. : 102-46.125
Recurso nº. : 132.857
Recorrente : AURENI ALVES MACIEL NIEVOLA

RELATÓRIO

O processo inicia-se com Impugnação de fls 1/14, onde alega a contribuinte que o auto de infração, no qual lhe foi imputado a prática de infração a legislação tributária consubstanciada na omissão de algumas receitas, é inválido, baseado no Decreto nº 3.000/99, uma vez que não é aplicável tal norma ao caso concreto, tendo em vista que o assunto em tela se refere a fatos passados no exercício de 1998, época essa em que não vigorava a referida norma.

Alega ainda que o auto de infração viola o art. 144 do Código Tributário Nacional, pois o lançamento reporta-se a data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Salienta também, que os princípios do contraditório e da ampla defesa não puderam ser aplicados, pois não havendo a tipificação legal correta, não seria possível exercer os tais direitos garantidos constitucionalmente.

Quanto as receitas não tributáveis, alega em sua defesa que o valor recebido pela PREVI, não constitui rendimento tributável, conforme entendimento jurisprudencial onde afirma o caráter indenizatório dos rendimentos auferidos por aqueles que aderiram ao Plano de Demissão Voluntária – PDV e argumenta também, que as entidades privadas são impunes ao imposto de renda.

Em relação a receita auferida em razão de pagamentos realizados pelo INSS, demonstra que tais valores não pertencem a contribuinte pois a mesma era responsável pelo menor beneficiário (Camilo José Maciel Wasilewski), onde



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001283/00-51

Acórdão nº. : 102-46.125

somente recebia a pensão deixada pelo pai (José Jacob Wasilewski), em face da menoridade do beneficiário.

Em relação aos juros calculados pela taxa SELIC, afirma que a sua incidência é inválida por exceder o teto máximo fixado pelo Código Tributário Nacional de 12% ao ano; por representar a taxa de juros compensatório ou remuneratórios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, por afrontar aos princípios da legalidade tributária e da anterioridade; pela impossibilidade de utilização de taxa de juros remuneratórios como taxa de juros moratórios; da cumulação dos juros de mora e da multa de mora e pela retroatividade inconstitucional do artigo 18, de Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995, que dispõe sobre os juros calculados pela nova taxa se aplicam somente a partir de 1º de abril de 1995.

No que concerne a multa de ofício, a imposta ao impugnante foi de 75%, demonstrando que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, as multas podem ser reduzidas quando mostrarem exorbitantes.

Auto de infração lavrado às fls. 15/19, com os seguintes enquadramentos legais: omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrente de trabalho com vínculo empregatício. Omitido rendimento pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Omitido rendimento pago por caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil e Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, diminuído do imposto de renda retido na fonte pelo Banco do Brasil S/A a quantia de R\$ 684,15 em função do processo judicial em curso na justiça federal, enquadrado nos seguintes artigos: 1º a 3º, artigo 6º e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e artigos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001283/00-51
Acórdão nº. : 102-46.125

1º, 3º, 5º, 6º, 11º, 12º inciso V e 32 da Lei nº 9.250/95, artigo 21 da Lei nº 9.532/97 e artigos 43 a 45 do decreto nº 3.000/99 do RIR/1999.

Termo de intimação fiscal de fls 20, para a Contribuinte apresentar documentação.

Certidão da DRF/Londrina/PR às fls. 21, informando rubrica as folhas do processo.

Documentos às fls 22 à 49, apresentado pela Contribuinte.

Memorando nº 027/2000 de fls 50, solicitando envio de declaração de IRPF/99.

Declaração da contribuinte informando atual endereço às fls 51.

Certidão da Receita Federal – Londrina às fls 52 encaminhando declaração do IRPF/99.

Cópia do memorando nº 027/2000 de fls. 50, às fls 53.

Certidão da Receita Federal de Vitória/ES às fls 54, encaminhando a declaração do IRPF/99.

Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte ano – calendário 1998 às fls 55.

Requerimento para solicitação de desligamento voluntário do Banco às fls 56.

Declaração da contribuinte informando não ter ingressado com ação judicial pleiteando a restituição dos valores retidos na fonte a título de PDV, às fls 57.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001283/00-51

Acórdão nº : 102-46.125

AR – Aviso de Recebimento às fls 60.

Certidão de remessa dos autos às fls 61, para a DRJ/Foz do Iguaçu, para julgamento.

Decisão proferida pela DRJ/CTA nº 1.732 de 08/09/2002 às fls 62/73, com a seguinte ementa:

**“Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Ano-calendário: 1998.**

Ementa: NULIDADE.

As argüições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PAGOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo optado por declarar como seu dependente o titular de rendimentos provenientes do INSS, tais valores deverão ser somados aos rendimentos da contribuinte para efeitos de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Os valores recebidos de entidade de previdência privada não tem o caráter indenizatório das verbas decorrentes de adesão a Plano de Desligamento Voluntário, constituindo rendimento tributável.

JUROS DE MORA

São aplicáveis, em conformidade com a legislação de regência, sendo cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, onde restou comprovada a insuficiência do recolhimento do imposto é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001283/00-51

Acórdão nº. : 102-46.125

exigível a multa de ofício ao percentual de 75%, por expressa determinação legal. O princípio constitucional relativo à vedação ao confisco aplica-se exclusivamente aos tributos, não se estendendo às penalidades.

Lançamento Procedente.”

Intimação para o contribuinte às fls 74/75.

AR – Aviso de Recebimento às fls 76.

Petição da contribuinte requerendo cópia dos autos do processo e autorização para a Sr^a Denise de Lima retirar as referidas cópia às fls 77/80.

Certidão da DRF – Londrina às fls 81 de solicitação e entrega das cópias.

Interposição de Recurso Voluntário do contribuinte com documentos às fls 82//109, alegando em síntese:

A) Os rendimentos pagos pela PREVI, conforme assegura o artigo 35 da Lei 9.250/95, diz respeito a adesão do PDV – Plano de Demissão Voluntária, que possui caráter indenizatório, ou seja, o valor disponibilizado foi devido ao rompimento do vínculo empregatício com o Banco do Brasil, sendo assim, esses rendimentos não são passíveis de tributação;

B) No que tange a ausência do caráter patrimonial, a contribuinte durante muitos anos contribuiu para a PREVI – Caixa da Previdência Privada dos Funcionários Do Banco do Brasil. Ao Aderir o Plano de Demissão Voluntária – PDV, ficou estipulado que o Banco do Brasil condicionaria o recebimento das verbas indenizatórias ao pagamento dos débitos oriundos de financiamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001283/00-51

Acórdão nº. : 102-46.125

fornecidos tanto pela Previ quanto pelo Banco do Brasil. Desta forma, na época a contribuinte possuía um saldo de R\$ 64.112,31 (sessenta e quatro mil, cento e doze reais e trinta e um centavos) sendo que R\$ 17.270,89 (dezesete mil, duzentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) foram retidos na fonte de Imposto de Renda. Ficando o valor disponível em R\$ 46.841,42 (quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Sendo assim, esse valor não poderia ser levantado se a contribuinte não efetuasse o pagamento do débito relativo ao financiamento imobiliário junto à PREVI no valor de R\$ 69.057,87 (sessenta e nove mil, cinqüenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Desta forma, sendo o valor a ser recebido era menor do que a ser pago, a contribuinte então remeteu todo o montante que lhe era devido, juntamente com a diferença que chegava em torno de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), diretamente para liberar sua dívida junto a PREVI. Mesmo assim, esse valor não seria suficiente para saldar a dívida, ficando claro que não houve por parte da contribuinte qualquer acréscimo patrimonial, pois não houve o levantamento do valor que lhe era devido;

C) Quanto a autuação da contribuinte pela omissão dos rendimentos percebidos do INSS, a título de pensão, conforme os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, somente transitavam em seu patrimônio, por ser responsável pelo menor beneficiário;

D) No que tange a declaração de rendimentos, uma vez que a contribuinte desconhecia o seu dever de proceder a declaração por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001283/00-51
Acórdão nº. : 102-46.125

ter aderido ao PDV, tanto do montante auferido, quanto dos rendimentos pagos pelo INSS, os quais esse não lhe pertenciam, fica claro que não houve sequer dolo ou má-fé visto que em nada prejudicou o Estado, reiterando novamente que os mesmos não são rendimentos passíveis de tributação;

E) O caráter confiscatório da multa aplicada no valor de 75% sobre o montante do crédito e a taxa de juros SELIC, não merecem relevância pelos mesmos motivos e fundamentos apresentados na peça impugnatória.

Intimação de fls 110 solicitando que o contribuinte apresente em 5 (cinco) dias relação onde conste que os bens e direitos relacionados pertencem ao seu patrimônio remetendo à DRJ/Belém/PA para que esse órgão proceda a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Petição da contribuinte de fls 111, informando estar dispensada de apresentar rendimentos de declaração.

AR – Aviso de Recebimento às fls 112.

Declaração de isento do contribuinte do ano exercício 2000/2001.

Certidão de remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso Voluntário às fls 114.

Certidão de recebimento dos autos ao 1º Conselho de Contribuintes em 12/11/2002 às fls 115.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001283/00-51

Acórdão nº : 102-46.125

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Não existe preliminar a ser analisada. Passo então a analisar o mérito do recurso.

1- Com relação a incidência dos valores pagos pela PREVI:

Não assiste razão a contribuinte, uma vez que a lei que previa a isenção para este tipo de indenização expirou-se em dezembro de 1995. A partir do advento da Lei 9250, de 1995, ficaram sujeitos a incidência do imposto de renda retido na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, conforme dispõe o artigo 33 da mencionada lei.

Como o resgate da contribuinte se deu após o advento da Lei 9250/95, ou seja, 30 de setembro de 1998, cumpre-me manter integralmente a tributação dos valores tributados a título de resgate de previdência privada.

2- Com relação aos itens: INSS, taxa selic e multa de ofício, adoto na íntegra a fundamentação proferida pela DRJ/CTA em sua decisão de N ° 1.732, de 08 de agosto de 2002 às fls. 62/73, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em suas argumentações jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001283/00-51
Acórdão nº : 102-46.125

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo na íntegra a decisão de 1ª Instância.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO